



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.000322/2006-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-003.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2016  
**Matéria** Contribuição para o PIS/PASEP  
**Recorrente** WR Engenharia Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

COMPETÊNCIA DECLINADA. EXIGÊNCIA DE PIS E COFINS REFLEXA À COBRANÇA DE IRPJ.

Em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, a 3ª Seção deverá declinar da competência para julgar Recurso Voluntário que versa sobre a exigência de PIS e COFINS, quando reflexo do IRPJ e formalizado com base nos mesmos elementos de prova, determinando a redistribuição do processo para a 1ª Seção de Julgamento no intuito de que os processos sejam julgados em conjunto.

Competência declinada para a 1ª Seção de Julgamento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, Declinar competência para a Primeira Seção.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal (Presidente), Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri

(Relator), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Liziane Angelotti Beira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Adoto parcialmente o relatório da decisão recorrida.

Trata-se de impugnação a lançamento da Contribuição para o PIS/Paseps, às fls 10/23, com fatos jurídicos tributários ocorridos nos anos de 2001 a 2004. a exigência fiscal decorreu do procedimento de verificações obrigatórias, tendo sido constatado insuficiência nos valores da contribuição declarada e/ou recolhida pelo autuado nos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a dezembro dos anos-calendário de 2001 a 2004, consoante detalhamento constante do Relatório Fiscal de fls 470/472 e demonstrativos juntados às fls 33/46.

Cientificado da exigência fiscal em 15.05.2006 (fl 473), o contribuinte apresentou impugnatória em 14.06.2003 (fls 484/500), em que esclarece, inicialmente, que o presente lançamento assim como, os demais formalizados na mesma ocasião teve como base “valores recebidos por conta de venda de unidades imobiliárias em construção, vendas essas suportadas por Instrumentos Particulares de Compra e Venda, com cláusula suspensiva.”

Aduz que na formalização do contrato da venda de unidades de edifícios em construção, mediante instrumentos de promessa de compra e venda firmados com seus clientes, fez constar a previsão de suspensão do referido contrato inclusive de restituição dos valores recebidos o que caracteriza a existência da condição suspensiva de que trata o item 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 84, de 1979, já que a operação de venda somente se dá quando da lavratura da escritura pública definitiva de compra e venda.

O impugnante assevera que os seus procedimentos contábeis e tributários estão em consonância com o citado dispositivo do ato normativo, que reproduz.

Acrescenta que o Primeiro Conselho de Contribuintes tem decidido pela improcedência de lançamentos de ofício na hipótese de venda de unidades imobiliárias com cláusula suspensiva, conforme julgados que menciona.

Segundo a defesa, mesmo que as supostas diferenças arroladas na autuação sejam consideradas como devidas, os cálculos elaborados pela autoridade fiscal para os anos calendário de 2003 e 2004, relacionados à não-cumulatividade da Cofins merecem reparos, já que não foram deduzidos das receitas auferidas os créditos relativos a determinados custos e insumos (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002).

Para encerrar, requer o impugnante que: (i) o presente litígio seja julgado conjuntamente com o contido no processo nº 10315.000320/200673, por tratar-se de lançamento decorrente do mesmo procedimento fiscal; (ii) o auto de infração seja considerado improcedente em sua totalidade.

Em 12 de abril de 2007, o colegiado de Primeira Instância resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que se apurassem os créditos de custos e insumos a serem

deduzidos dos débitos de Cofins, referentes a 2003 e 2004 e apurados sob o regime da não-cumulatividade (Resolução nº 847 – fls 515/517).

Realizada a diligência (fls 652/653), o processo foi submetido ao colegiado de primeira instância culminando no Acórdão 08-24.292, de 2012, da 4ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, fls. 658 ss, ora recorrido, onde os membros daquela Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram por Julgar **procedente em parte** o lançamento, no sentido de: (i) considerar procedente o lançamento das contribuições de janeiro de 2001 e 2002; (ii) considerar procedente em parte o lançamento das contribuições de 2003 e 2004, nos termos do demonstrativo constante dos §§37 e 39 daquele voto.

O Acórdão recorrido obteve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. RECEITA.

Considera-se realizada a venda de uma unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita essa venda.

CONTRIBUIÇÃO. REGIME NÃOCUMULATIVO. CRÉDITOS.

Poderão ser descontados da contribuição apurada os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

TAXA SELIC. JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Irresignado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 684 ss, repisando os argumentos apresentados na Impugnação, acrescentando:

#### **Em Preliminar:**

- Que, diferentemente do que consta na decisão recorrida, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 1ª Sessão do CARF, no julgamento do PAF 10315.000320/2006-73, que tem como base os mesmos fundamentos e a mesma ação fiscal objeto deste PAF, através do Acórdão 1402-01.023, entendeu pela existência da condição suspensiva.

- Tanto as receitas como os custos e despesas relacionadas aos imóveis negociados, com condição suspensivas, deveriam ser excluídos dos resultados dos anos-calendário quando das suas ocorrências, devendo tais valores serem levados à conta de Resultado de exercício Futuro.
- requer que a decisão do presente processo molde-se àquela proferida no PAF 10315.000320/2006-73, cuja decisão definitiva tem o mesmo fato jurídico deste PAF.

**No Mérito:**

Da base de cálculo da contribuição, quando da existência de condição contratual suspensiva.

- Só há que se falar em tributação sobre as unidades imobiliárias efetivamente vendidas, uma vez satisfeitas a condição suspensiva prevista no compromisso de compra e venda.

Do cálculo da contribuição - não-cumulatividade.

- Requer diligência em face do resultado da diligência determinada pelo órgão Julgador de primeira instância, DRJ/Fortaleza, não foi observado o parágrafo 4º, art. 3º, da Lei nº 10.637/2002, não se aproveitando os créditos não utilizados no mês anterior. (v. demonstrativo fl. 665).

Dos recolhimentos após a lavratura do auto de infração

- Alega o recorrente que, entre a data da lavratura do auto de infração e a data deste Recurso, a Recorrente efetuou o recolhimento de R\$ 21.259,13 a título de pis, conforme planilha de fl. 695.

Por sorteio, foi-me distribuído o presente feito para relatar e pautar.

É o relatório, em sua síntese.

**Voto**

Conselheiro José Henrique Mauri - Relator

**Questão preliminar prejudicial - incompetência desta Seção para apreciação do caso vertente**

O art. 2º do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) elenca as hipóteses em que compete à 1ª Seção processar e julgar o caso, a qual inclui no seu inciso IV, os casos que versam sobre PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova. E, como é cediço, a recente Portaria MF nº 152,

de 03 de maio de 2016, excluiu da redação anterior do referido inciso IV a passagem "em um mesmo processo administrativo". É o que se extrai da transcrição a seguir:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

~~IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;~~

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Ainda sobre o caráter reflexo da tributação, é válido analisar o disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 6º também do Regimento Interno do CARF:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

**III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.**

Sendo assim, com base na legislação atualmente em vigor, é de competência da 1ª Seção o julgamento de processos relativos à cobrança de PIS e COFINS, quando reflexos do IRPJ, formalizados em um mesmo procedimento fiscal e formalizados com base nos mesmos elementos de prova, ainda que não tenham sido exigidos através de um mesmo Processo Administrativo Fiscal.

Esse é o caso aqui tratado. Vejamos.

Desde a origem do presente processo, 10315.000323/2006-15, constata-se sua estreita relação com o processo de IRPJ, 10315.000320/2006-73.

O demonstrativo abaixo traz excertos dos processos que demonstram a conexão das ações fiscais:

<b>10315.000322/2006-62 - PIS/Pasep</b>	<b>10315.000320/2006-73 - IRPJ</b>
<p><b>DA AÇÃO FISCAL</b></p> <p>No exercício das funções de Auditora Fiscal e atendendo determinação do MPF 03.1.02-00-2004-00034-3, datado de 13/07/04, deu-se prosseguimento à ação fiscal na empresa em epígrafe, com objetivo de executar o procedimento de verificações obrigatórias dos anos-calendário 2001 a 2004.</p> <p>Apesar de a norma do referido procedimento definir sua abrangência aos últimos cinco anos e ao período de execução da ação fiscal, não foi possível seu total cumprimento uma vez que motivada pela excessiva demora na entrega da documentação contábil e fiscal, além de reiterados pedidos de concessão de prazo para fornecimento de informações, normalmente atribuída a complexidade dos dados solicitados, a fiscalização já vem se prolongando há mais de um ano ...</p>	<p><b>DA AÇÃO FISCAL</b></p> <p>No exercício das funções de Auditora Fiscal e atendendo determinação do MPF 03.1.02-00-2004-00034-3, datado de 13/07/04, deu-se prosseguimento à ação fiscal na empresa em epígrafe, com objetivo de executar o procedimento de verificações obrigatórias dos anos-calendário 2001 a 2004.</p> <p>Apesar de a norma do referido procedimento definir sua abrangência aos últimos cinco anos e ao período de execução da ação fiscal, não foi possível seu total cumprimento uma vez que motivada pela excessiva demora na entrega da documentação contábil e fiscal, além de reiterados pedidos de concessão de prazo para fornecimento de informações, normalmente atribuída a complexidade dos dados solicitados, a fiscalização já vem se prolongando há mais de um ano ...</p>
<p><b>DOS FATOS</b></p> <p>Intimada a justificar as divergências entre os valores de IRPJ estimativa levantados a partir dos registros contábeis e os valores declarados/pagos no período de 2001 a 2004 (fls. 157 a 183), a contribuinte atribuiu as diferenças encontradas nos exercícios de 2002 a 2004 à exclusão da base de cálculo da referida contribuição, das receitas de incorporação dos edifícios Portal do Canadá, Portal do Cariri e Portal da Natureza, motivada por uma cláusula suspensiva inserida no contrato de promessa de compra e venda e ao recebimento de apenas 50% da NF 1186 emitida em dezembro/2004 dentro do referido mês.</p> <p>A empresa não contestou as diferenças apuradas no exercício de 2001.</p>	<p><b>DOS FATOS</b></p> <p>Intimada a justificar as divergências entre os valores de IRPJ estimativa levantados a partir dos registros contábeis e os valores declarados/pagos no período de 2001 a 2004 (fls. 157 a 183), a contribuinte atribuiu as diferenças encontradas nos exercícios de 2002 a 2004 à exclusão da base de cálculo da referida contribuição, das receitas de incorporação dos edifícios Portal do Canadá, Portal do Cariri e Portal da Natureza, motivada por uma cláusula suspensiva inserida no contrato de promessa de compra e venda e ao recebimento de apenas 50% da NF 1186 emitida em dezembro/2004 dentro do referido mês.</p> <p>A empresa não contestou as diferenças apuradas no exercício de 2001.</p>
<p><b>DA EXCLUSÃO DE RECEITAS DE INCORPORAÇÃO</b></p> <p>A contribuinte efetuou esta exclusão de receitas respaldada em condição suspensiva estipulada na Cláusula 20 dos Instrumentos de Promessa de Compra e Venda dos três empreendimentos acima mencionados (fls. 184 a 220) que reza:</p> <p><i>ALIENANTE, a seu termo, e em vista do estado de transitório em que se opera as vendas de incorporação imobiliária, na</i></p>	<p><b>DA EXCLUSÃO DE RECEITAS DE INCORPORAÇÃO</b></p> <p>A contribuinte efetuou esta exclusão de receitas respaldada em condição suspensiva estipulada na Cláusula 20 dos Instrumentos de Promessa de Compra e Venda dos três empreendimentos acima mencionados (fls. 184 a 220) que reza:</p> <p><i>ALIENANTE, a seu termo, e em vista do estado de transitório em que se opera as vendas de incorporação imobiliária, na</i></p>

<p><i>forma de contratos de promessa de compra e venda, regulada, estas incorporações, inclusive, pela Lei 4.591/64, resolve dar, como por dado têm, caráter suspensivo, e assumindo o seu respectivo ônus, aos encargos tributários que recaem sobre a venda desta unidade imobiliária, reconhecendo e oferecendo à tributação após a lavratura da escritura pública definitiva de compra e venda, conforme disciplina do Regulamento Geral do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sobre operações imobiliárias.</i></p>	<p><i>forma de contratos de promessa de compra e venda, regulada, estas incorporações, inclusive, pela Lei 4.591/64, resolve dar, como por dado têm, caráter suspensivo, e assumindo o seu respectivo ônus, aos encargos tributários que recaem sobre a venda desta unidade imobiliária, reconhecendo e oferecendo à tributação após a lavratura da escritura pública definitiva de compra e venda, conforme disciplina do Regulamento Geral do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, sobre operações imobiliárias.</i></p>
<p><b>DA EXCLUSÃO DE RECEITA MOTIVADA PELO NÃO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS</b> Conforme resposta ao termo de intimação lavrado em 23/01/2006, os 50% restantes da Nota Fiscal nº 1186, emitida em 12/2004, foram recebidos em 04/01/2005 (fl.178).</p>	<p><b>DA EXCLUSÃO DE RECEITA MOTIVADA PELO NÃO RECEBIMENTO DE PAGAMENTOS</b> Conforme resposta ao termo de intimação lavrado em 23/01/2006, os 50% restantes da Nota Fiscal nº 1186, emitida em 12/2004, foram recebidos em 04/01/2005 (fl.178).</p>
<p><b>IMPUGNAÇÃO: DAS PRELIMINARES</b> Senhores Julgadores, como dito anteriormente, o presente PAF originou-se a partir do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 03.1.02.00-2004-0034-3, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, Ceará - DRF-Juazeiro do Norte, que, ao seu término, gerou quatro Autos de Infração: (i) o do PAF 10315.000320/2006-73, tendo como matéria o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (exclusões de receitas do Lucro Real e Multa Isolada sobre estimativas mensais) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (exclusões de receitas do Lucro Real); (ii) o do PAF 10315.000321/2006-18, relativo à Multa Isolada sobre a CSLL (Multa Isolada sobre estimativas mensais); (iii) o do PAF 10315.000323/2006-15, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (exclusões de receitas); (iv) e o deste PAF, relativo à Contribuição para o Programa da Integração Social - PIS (exclusões de receitas). Todos os quatro Autos de Infração tiveram como base para os lançamentos de ofício acima mencionados, valores recebidos pela Impugnante, por conta de vendas de unidades imobiliárias em construção, vendas essas suportadas por Instrumentos Particulares de Compra e Venda, com cláusula suspensiva. Portanto, todos os quatro PAFs têm a mesma base de tributação, devendo, assim, todos serem julgados em conjunto, já que a decisão para este PAF deverá ser o mesmo a ser prolatada para o PAF nº 10315.000320/2006-73 (IRPJ e CSLL).</p>	<p><b>IMPUGNAÇÃO: DAS PRELIMINARES</b> Senhores Julgadores, como dito anteriormente, o presente PAF originou-se a partir do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 03.1.02.00-2004-0034-3, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, Ceará - DRF-Juazeiro do Norte, que, ao seu término, gerou quatro Autos de Infração: (i) o do PAF 10315.000320/2006-73, tendo como matéria o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (exclusões de receitas do Lucro Real e Multa Isolada sobre estimativas mensais) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (exclusões de receitas do Lucro Real); (ii) o do PAF 10315.000321/2006-18, relativo à Multa Isolada sobre a CSLL (Multa Isolada sobre estimativas mensais); (iii) o do PAF 10315.000323/2006-15, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (exclusões de receitas); (iv) e o deste PAF, relativo à Contribuição para o Programa da Integração Social - PIS (exclusões de receitas). Todos os quatro Autos de Infração tiveram como base para os lançamentos de ofício acima mencionados, valores recebidos pela Impugnante, por conta de vendas de unidades imobiliárias em construção, vendas essas suportadas por Instrumentos Particulares de Compra e Venda, com cláusula suspensiva. Portanto, todos os quatro PAFs têm a mesma base de tributação, devendo, assim, todos serem julgados em conjunto, já que a decisão para este PAF deverá ser o mesmo a ser prolatada para o PAF nº 10315.000320/2006-73 (IRPJ e CSLL).</p>

Com as informações acima, resta cristalino que o presente processo foi consubstanciado nos mesmos elementos constitutivos do processo nº 10315.000320/2006-73 (IRPJ e CSLL).

Logo, há de ser reconhecida a incompetência desta 3ª Seção para julgar o caso em apreço, determinando-se que este processo seja redistribuído para a 1ª Seção de Julgamento, no intuito de que seu julgamento seja ancorado nas mesmas premissas que sustentaram a decisão exarada nos autos do processo nº 10315.000320/2006-73.

### **Da conclusão**

Diante de todo o exposto acima, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno deste CARF, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, há de se declinar da competência para julgar a presente demanda, determinando-se a redistribuição deste processo para a 1ª Seção de Julgamento, em face do processo 10315.000320/2006-73 (IRPJ e CSLL).

É como voto.

### **Dispositivo**

Ante o todo exposto, voto no sentido de DECLINAR COMPETÊNCIA para a 1ª Seção de Julgamento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - relator